

**A CONTRIBUIÇÃO DA MÍDIA NA CONSTRUÇÃO DA IMAGEM DO MENOR
INFRATOR: UMA ANÁLISE DO FENÔMENO DA INVISIBILIDADE SOCIAL A
PARTIR DA CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA**

**The Contribution of the Media in the Construction of the Small Infringing
Image: An Analysis of the Social Invisibility Phenomenon From the Media
Criminology**

Crysthiane Costa Oliveira¹

Karolina Souza Valcher²

Nicolli Dutra Bessa³

Carlos Bermudes⁴

Lucas Kaiser Costa⁵

RESUMO

Tem-se como proposta de pesquisa a análise acerca da contribuição que a mídia desempenha na construção da imagem simbólica do menor infrator enquanto potencial inimigo da sociedade, subvertendo o papel social de “invisibilidade pública” que lhe fora imposto pela lógica hegemônica e sua racionalidade excludente e seletiva, “visibilizando” – etiquetando-os, em verdade – de forma transviada, submetendo esses sujeitos ao estigma da imagem de criminoso, por meio de processos de interação altamente discriminatórios, reverberados midiaticamente por um discurso punitivista coletivamente produzido e socialmente compartilhado, por métodos e técnicas que exploram o senso comum e suas paixões. Objetiva-se, então, a partir da criminologia midiática, examinar o papel da mídia frente a construção ativa (reificação) de uma visibilização estigmatizada do menor infrator enquanto inimigo social.

Palavras-chave: Criminologia midiática, Populismo penal, Menor infrator, Labelling approach, Invisibilidade social.

¹ Graduanda em Direito na Faculdade Multivix - Cariacica/ES. E-mail: crysthiane.oliveira@hotmail.com

² Graduanda em Direito na Faculdade Multivix - Cariacica/ES. E-mail: karolinalvalcher@hotmail.com

³ Graduanda em Direito na Faculdade Multivix - Cariacica/ES. E-mail: nicolli_dutra@hotmail.com

⁴ Especialista em Ciências Criminais e Professor do Curso de Direito na Faculdade Multivix – Cariacica/ES. E-mail: carlosbermudes.adv@gmail.com

⁵ Doutor em Direitos Fundamentais. Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais. Coordenador do Curso de Direito na Faculdade Multivix – Cariacica. Professor do Curso de Direito na Faculdade Multivix – Cariacica. E-mail: lucas.costa@multivix.edu.br

ABSTRACT

The analysis concerning has as research proposal the contribution of the media plays in the construction of the symbolic image of the lesser infractor, while potential enemy of the society, subverting the social paper of “public invisibility” that it is tax for the hegemonic logic and its exculpatory and selective rationality, “making visible” – labelling them, in truth –, thus, these citizens submitting them it the stigma of the criminal image, through highly discriminatory processes of interaction, reverberated midiatically for a punitiveness speech collectively produced and socially shared, for methods and techniques that they explore the sense and its passions common. Objective, then, from the midiática criminology to examine the paper of the media front the active construction (reification) of a stigmatized visibilization of the lesser social enemy infractor while.

Keywords: Media criminology, Criminal opulism, Lesser infractor, Labelling approach, Social invisibility.

1 INTRODUÇÃO

A partir dos discursos da criminologia crítica é possível trazer à tona discussões a respeito de fatos sociais que revelam a absoluta desigualdade e seletividade do sistema de justiça criminal.

Essa seletividade, que se inicia com a criminalização primária e se estende durante o fenômeno do encarceramento, produzindo efeitos deletérios ao indivíduo mesmo após o cumprimento da pena, se tornam evidentes e passíveis de reflexão crítica a partir da adoção interdisciplinar que a criminologia propõe.

A proposta do presente trabalho será analisar a forma em que se procede a construção no imaginário popular da figura do “menor infrator”, e, para tanto, a abordagem de alguns conceitos básicos que nortearam nossa reflexão são fundamentais para que haja um melhor entendimento das questões que serão posteriormente expostas. Assim, inicialmente trataremos de conceitos fundamentais, a saber: criminologia midiática; direito penal do inimigo; homo sacer; e invisibilidade social.

1.1 CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA

São inúmeras as definições conceituais que dizem respeito à criminologia tradicional, o que causa grande dificuldade ao expor um conceito doutrinário uníssono.

Segundo Senderey (1978, p. 06), "a Criminologia é um conjunto de conhecimentos que estudam o fenômeno e as causas da criminalidade, personalidade do delinquente e sua conduta delituosa e a maneira de ressocializá-lo".

A partir desse entendimento, pode-se chegar à conclusão de que a criminologia é uma integração de diversas disciplinas que formam um sistema, o qual vislumbra o estudo do crime, bem como seus fatores, modos de realização, critérios relacionados ao criminoso, tais como sua personalidade, comportamento antissocial e meios empregados a sua possível ressocialização.

Seguindo essa mesma perspectiva, Carvalho (2007, p. 249) afirma:

A criminologia [...] diferente do direito penal, não logrou delimitar unidade de investigação. A pluralidade de discursos criminológicos, com a conseqüente diversidade de objetos e de técnicas de pesquisa, tornou ilimitadas as possibilidades de exploração, podendo voltar sua atenção ao criminoso, a vítima, a criminalidade, a criminalização, a atuação das agências de punitividade, aos desvios não criminalizados e, inclusive, ao delito e ao próprio discurso dogmático.

Em outra vertente, encontra-se a denominada criminologia crítica, a qual Baratta (1999) define como um campo amplo e diversificado do pensamento criminológico e sociológico-jurídico, possuindo de forma comum uma nova maneira de definir o objeto e os problemas relacionados à questão criminal. Nesse sentido, afirma:

[...] opondo ao enfoque biopsicológico o enfoque macrosociológico, a criminologia crítica historiciza a realidade comportamental do desvio e ilumina a relação funcional ou disfuncional com as estruturas sociais, com o desenvolvimento das relações de produção e de distribuição. O salto qualitativo que separa a nova da velha criminologia consiste, portanto, principalmente, na superação do paradigma etiológico, que era o paradigma fundamental de uma ciência entendida, naturalisticamente, como teoria das causas da criminalidade. A superação deste paradigma comporta, também, a superação de suas implicações ideológicas: a concepção do desvio e da criminalidade como realidade ontológica preexistente à reação social e institucional e a aceitação acrítica das definições legais como princípio de individualização daquela pretendida realidade ontológica - duas atitudes, além de tudo, contraditórias entre si.

Em outras palavras, a criminologia crítica surge como um prisma criminológico que, ao se materializar com os upgrades das teorias rotulacionistas e conflituais, impugna os modelos de sociedade e os pressupostos causais relacionados à criminologia tradicional e redireciona seu foco aos processos criminais, à atuação das agências de punibilidade, às relações entre estrutura política e controle social.

Considerando os conceitos aqui expostos, a criminologia midiática é um discurso criminológico que pode ser definida como conhecimentos transmitidos à sociedade por parte da mídia, juntamente com o senso comum que a própria sociedade possui de acordo com suas vivências, e nela destaca-se a presença de informação, subinformação, como também a desinformação empregadas pela mídia, em convergência com preconceitos e crenças, produzindo a realidade de infinitas pessoas honestas defronte a um grupo de criminosos, que são identificados por estereótipos que os “separam” do restante da sociedade por serem caracterizados como pessoas diferentes e más.

Nesse sentido, Gomes (2015, p. 64) afirma:

A influência dos meios de comunicação é condicionante da visão de mundo do homem contemporâneo. A aptidão de informar para formar tornou-se fator de modelação da vida cotidiana em nossos tempos. Não é exagero afirmar, portanto, que a mídia converteu-se no meio de autoformação da sociedade atual, pela influência que exerce no modo de pensar e agir de seu público.

A partir disso, pode-se concluir que atualmente uma das principais, e em muitos casos, única fonte de informação e conhecimento de inúmeras pessoas deriva das diversas categorias midiáticas – televisão, rádio, internet, jornais, dentre outras – e muitos acreditam ser essa "fonte" capaz o suficiente de transmitir conhecimento ao público para que esses possam opinar e dominar inúmeros assuntos, inclusive os assuntos relacionados à criminalidade e à política criminal.

1.2 DIREITO PENAL DO INIMIGO

O conceito de Direito Penal do inimigo foi desenvolvido pelo professor alemão Günther Jakobs, na segunda metade da década de 1990. Jakobs, em seus estudos, desenvolve uma distinção de direito penal do cidadão e direito penal do inimigo:

O direito penal pode ver no autor um cidadão, isto é, alguém que dispõe de uma esfera privada livre do direito penal, na qual o direito só está autorizado

a intervir quando o comportamento do autor representar uma perturbação exterior; ou pode o direito penal enxergar no autor um inimigo, isto é, uma fonte de perigo para os bens a serem protegidos, alguém que não dispões de uma esfera privada, mas que pode ser responsabilizado até mesmo por seus mais íntimos pensamentos (Greco, 2005, p. 82).

O direito penal do cidadão e o direito penal do inimigo são dois polos de mesmo mundo, o que os diferencia é que são duas tendências opostas dentro do contexto jurídico-penal. O direito penal do cidadão possui uma visão tradicional, garantista, que se preocupa com a aplicação dos princípios fundamentais relevantes ao indivíduo, já o direito penal do inimigo se encontra divorciado dos princípios fundamentais; é aquele que não enxerga o sujeito como cidadão, mas sim como fonte de perigo, um inimigo do Estado.

O Direito penal do inimigo implica em um comportamento baseado em regras, no qual o Estado procura proteger a sociedade daqueles indivíduos que constantemente cometem delitos, e a partir de então rompem com o contrato social de convivência harmônica e colocam-se como opositores e inimigos da coletividade. Trata-se, portanto, de uma perspectiva funcionalista radical, adotada por Jakobs (2005), onde o escopo principal é a proteção e preservação do ordenamento jurídico.

1.3 HOMO SACER

O conceito de Homo Sacer no Direito Romano estava direcionado àquele indivíduo que não possuía direitos civis, onde sua existência carece de valor intrínseco, pouco importando quem era o assassino do mesmo, ou seja, podendo ser morto por qualquer pessoa.

Dessa forma, segundo Agamben (2010, p. 87),

aquilo que define a condição do Homo Sacer, então, não é tanto a pretensa ambivalência originária da sacralidade que lhe é inerente, quando, sobretudo, o caráter particular da dupla exclusão em que se encontra preso e da violência à qual se encontra exposto. Esta violência – a morte insancionável que qualquer um pode cometer em relação a ele – não é classificável nem como sacrifício e nem como homicídio, nem como execução de uma condenação e nem como sacrilégio. Subtraindo-se às formas sancionadas dos direitos humano e divino, ela abre uma esfera do agir humano que não é a do sacrum e nem da ação profana.

Em outras palavras, o homo sacer é aquele sujeito que fora julgado pela sociedade por um delito e embora proibido sacrificá-lo, quem o assassina nunca será punido.

Trazendo tal conceito para a perspectiva contemporânea, o homo sacer é considerado o indivíduo que não é portador de direitos humanos e se quer é amparado por um conjunto de leis positivas.

“Podendo a qualquer instante suspender a lei e instalar a exceção, o soberano goza da desmesurada possibilidade de matar sem cometer homicídio, embora formalmente proíba o sacrifício” (CARVALHO, 2006, p. 224).

1.4 INVISIBILIDADE SOCIAL

A invisibilidade social apresenta-se como elemento fundamental para compreensão do fenômeno de reificação de indivíduos indesejados e excluídos dos espaços coletivos por não participarem ativamente da lógica de produção e consumo do sistema capitalista.

A compreensão conceitual de invisibilidade social é necessária para demonstrar como o imaginário coletivo é construído e as noções de criminalidade e imagem do menor infrator se formatam e implicam na proliferação de discursos de indiferença, preconceito e humilhação social.

Diversos fatores podem influenciar para que ocorra a invisibilidade social, podendo ser fatores sociais, econômicos, estéticos e culturais, mas o maior deles é o fator econômico, baseado no sistema capitalista da mais valia. Nessa lógica de construção das relações sociais os indivíduos que ocupam os lugares inferiores da pirâmide econômica social tornam-se invisíveis perante os que ocupam os lugares mais altos dessa estrutura.

Invisibilidade Pública é expressão que resume diversas manifestações de um sofrimento político: a humilhação social, um sofrimento longamente aturado e ruminado por gente das classes pobres. Um sofrimento que, no caso brasileiro e várias gerações atrás, começou por golpes de espoliação e servidão que caíram pesados sobre nativos e africanos, depois sobre imigrantes baixo-salariados: a violação da terra, a perda de bens, a ofensa contra crenças, ritos e festas, o trabalho forçado, a dominação nos engenhos ou depois nas fazendas e fábricas (GONÇALVES FILHO, 2004, p. 21).

As consequências aos indivíduos alvos da reificação, decorrente da invisibilidade social são diversas, podendo acarretar sentimentos de humilhação, desprezo e até mesmo empurrá-los ao espúrio sentimento de pertencimento à subcultura delinquente.

A aceitação passiva das invisibilidades sociais é a renúncia aos Direitos Humanos das vítimas de tal fenômeno social, uma vez que é espectro inerente à dignidade humana a possibilidade de todos os cidadãos se sentirem pertencentes ao corpo social e serem enxergados como sujeitos de direitos.

Para que esse sentimento de pertencimento seja viabilizado, faz-se necessário a existência de fatores que favoreçam e possibilitem o desenvolvimento das subjetividades dos indivíduos no ambiente coletivo do qual ele se faz parte. Trata-se, portanto, de viabilizar o pleno exercício da dignidade humana.

2 O ETIQUETAMENTO SOCIAL – LABELLING APPROACH

A Labelling Approach é caracterizada como teoria de relevante avanço, pois marcou a transição entre a criminologia tradicional para a criminologia crítica, propondo a superação da abordagem etiológica do crime e criminoso, preterindo a reflexão profunda do sistema penal, a partir da análise dos órgãos oficiais de controle social e a maneira de suas atuações na função de etiquetamento e criação do estigma e da imagem de criminoso.

Essa teoria permite a compreensão de processos de interação altamente discriminatórios e seletivos. Em outras palavras, é possível notar – por meio do próprio senso comum, inclusive – que apenas uma parcela dos crimes é punida e chegará a uma condenação criminal, visto que tal etiquetamento de criminoso está associado – na maioria das vezes – na ocupação do indivíduo na pirâmide social e não em sua conduta em si.

Isso explica o motivo do sistema de justiça criminal ser altamente seletivo, pois cria um perfil estigmatizante do sujeito criminoso, imputando-lhe, como por exemplo, as seguintes características: pobre, negro e morador de periferia. Sendo assim, em vez de punir e analisar a conduta desviante, é sedimentado um direcionamento punitivo exclusivo aos indivíduos que preenchem os estereótipos preestabelecidos.

Para essa teoria, a complexa teia de relações sociais e de controle de poder se reflete na seleção das condutas a serem criminalizadas e a reação social para com cada uma delas, através de agências formais de controle, estas se caracterizando pela jurisdicionalização penal (criminalização primária) e agentes públicos inseridos na cadeia de atos processuais penais (criminalização secundária), bem como instituições informais de controle, tais como a família, a universidade, a igreja, a imprensa, entre outros (FACHIN; MAZONI, 2012, p. 06).

Com isso, é possível notar que o crime passou a ser definido de acordo com suas relações de poder, onde os dominantes impõem suas visões morais sob as condutas. Sendo assim, o rótulo de delinquente nada mais é do que o resultado entre o corpo do sujeito e seu comportamento social. E a pena, em vez de atender uma de suas finalidades, que é o combate à criminalidade, pode ser compreendida a partir de então como algo responsável pela criação e facilidade da mesma.

2.1. POPULISMO PENAL

Trata-se de um discurso visto como irracional, emotivo e desproporcional, o qual contraria uma crítica racional, buscando expandir de forma repressiva, injusta e seletiva o sistema penal, que é aplicado apenas contra algumas pessoas.

De acordo com ALMEIDA e GOMES (2013) apud Gutiérrez (2011), entende-se como populista todo método, discurso ou técnica punitivista que explora o senso comum, o saber popular, as emoções e as demandas geradas pelo delito e pelo medo dele, para conseguir adesão da população em torno das políticas e inovações legislativas de imposição de maior rigor penal (mais repressão e mais violência), como “solução” pronta e acabada para o problema da criminalidade.

Nota-se, portanto, que o populismo penal é caracterizado pela exploração do senso comum, bem como a vulgaridade da vontade popular.

Dialogando o conceito de populismo penal com a perspectiva da atuação midiática em relação à questão criminal, é possível chegar ao denominado populismo penal midiático, que é conceituado por ALMEIDA e GOMES (2013, p. 99) da seguinte forma:

Trata-se da acumulação de uma experiência jornalística extremamente seletiva, que conta com implicações multifacetadas nos campos criminológicos, penal, penitenciário, sociológico, psicológico, político, social, ético, moral, econômico, cultural, securitário (segurança pública) etc.

Portanto, é a partir dessa abordagem crítica que se buscará analisar o fenômeno da influência midiática na construção no imaginário coletivo da imagem do menor infrator.

2.1.1 O Populismo Penal e Midiático, o Medo e a Mídia Sensacionalista e sua contribuição na formação da imagem do menor em conflito com a lei como inimigo

Após explorar sucintamente tais definições, é possível avançar na abordagem do tema aqui proposto, relacionando-os com a gestão do medo, operacionalizada pela mídia e seus efeitos deletérios na formação da opinião pública no que toca a criminalidade.

Por motivos mercadológicos a mídia trata o crime como um produto, onde a transmissão de notícias é considerada a venda do mesmo. Nessa perspectiva, afirma Wermuth, 2010, p. 35,

em decorrência de interesses meramente mercadológicos os meios de comunicação de massa promovem um falseamento dos dados da realidade social, gerando enorme alarde ao vender o “crime” como um rentável produto, respondendo às expectativas da audiência ao transformar casos absolutamente sui generis em paradigmas, aumentando, assim, o catálogo dos medos e, conseqüentemente e de forma simplista como convém a um discurso vendável, o clamor popular pelo recrudescimento da intervenção punitiva.

Atrelando o elemento medo e a questão da invisibilidade social, é possível afirmar que o Estado procura escusar-se de sua responsabilidade enquanto agente social de bem-estar, agindo de forma repressiva para com os grupos considerados “ameaçadores”.

[...] a seletividade sociorracial no âmbito penal constitui uma das armas de que o Estado neoliberal lança mão para manter sob controle a população economicamente hipossuficiente, a qual, abandonada pelo Estado (mínimo em se tratando dos setores social e econômico), busca, através da delinquência, a satisfação de seus desejos de consumo – largamente instigados pela mídia – e, conseqüentemente, de equiparação à população inserida no mercado (CALLEGARI; WERMUTH, 2010, p. 29).

Com isso, é possível perceber que o Estado busca garantir a segurança da classe dominante em detrimento a classe dominada, onde estes não possuem visibilidade social e sim apenas para o âmbito penal.

Uma das formas do Estado realizar tal controle ocorre quando o mesmo direciona suas forças com o intuito de retirar o menor – podendo aqui ser classificado como um homo sacer – do convívio para com a classe dominante, bem como para os órgãos

competentes a garantir sua integridade física e mental, sendo assegurados em alguns campos legislativos, sendo os principais a atual Constituição Federal Brasileira e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Constituição Federal/1988).

Art. 6º – Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento (ECRIAD).

Estes também são fortes influenciadores quanto à questão direcionada a severas penalizações para o menor que comete ato infracional – especialmente o que faz parte das camadas inferiores da sociedade Brasileira – ao transmitir seus discursos, que são acolhidos por grande parte da população, que muitas vezes possuem como única ou principal referência de informação e conhecimento dos assuntos que os “assuntam e amedrontam” aquilo que é transmitido pela mídia. Nesse sentido, Bermudes (2015, p. 10-11) aduz que

pugnam os defensores da redução da maioria penal pela necessidade de medidas emergentes para frear a crescente onda de violência dos milhões de menores infratores que ocupam as ruas das grandes metrópoles perturbando a ordem e colocando em perigo o patrimônio e a vida dos cidadãos de bem.

No cenário marcado pelo medo, é fomentado em toda sociedade por meio dos noticiários, que o único modo para se combater, bem como diminuir a criminalidade que assombra a população, é por intermédio de atos e medidas enérgicas e radicais. Como assevera Bermudes (2015, p.15),

[...] opera-se uma crescente aceitação por parte da população de atos de violência e abuso de autoridade praticados por forças policiais e agentes imbuídos do dever de prevenir e investigar os delitos, pois cria-se a mentalidade coletiva de que este é o único caminho a percorrer no enfrentamento da violência e criminalidade.

Ou seja, na lógica populista, para o enfrentamento da violência, a única resposta possível é mais violência, e por meio do discurso populista da criminologia midiática é exposto um cenário de terror – de modo a potencializar o medo já existente na

população –, muitas vezes enfatizando de forma desproporcional à realidade a participação de menores em atos criminosos e violentos.

Assim, conforme assevera Bermudes (2015), é possível constatar um hiperdimensionamento do problema da violência infanto-juvenil, pois, em que pese a ocorrência de crimes com a participação de adolescentes, algumas vezes marcadas por brutalidade e que causam revolta e perplexidade, sua incidência real não corresponde com o que a mídia expõe.

2.2 O Menor em Conflito com a Lei Estigmatizado e a Figura do “Menor Delinquente”

O sistema de política criminal, para além de se atentar com as práticas delituosas dos adultos – vale dizer, aqueles identificados como maiores de 18 (dezoito) anos de idade, e, portanto, penalmente capazes e responsáveis pelos seus próprios atos –, preocupa-se, também, em tutelar a conduta do menor, a fim de evitar que entrem em conflito com a lei.

Daí dizer, inclusive, por terminologia adotada pela própria legislação, que o menor não comete crime, propriamente, senão ato infracional que é a ele análogo. Tratam-se, pois, aqueles que assim agem, dos chamados “menores delinquentes”.

Não se pretende, por ora, a identificação acerca das raízes da delinquência juvenil – quer dizer, de exame das razões de fundo que levam o jovem a praticar delitos –, mas de uma análise acerca do tratamento que se é dado ao menor infrator. Dito de outro modo, pretende-se lançar o olhar para o momento seguinte ao do cometimento da infração; a maneira pela qual a legislação e a sociedade enxergam esse menor em conflito com a lei.

A delinquência juvenil compreende os comportamentos antissociais praticados por menores e que sejam tipificados nas leis penais. O significado da expressão delinquência juvenil deve restringir-se o mais possível às infrações do Direito Penal (DELINQUÊNCIA Juvenil).

Seja lá como for, antes de se abordar especificamente o assunto proposto, conforme sobredito, embora ultrapasse as pretensões iniciais da pesquisa, oportuno apenas mencionar, sem o propósito de esgotar o tema, as causas da delinquência juvenil.

Nesse sentido, defende-se comumente a ideia de que muitas vezes a delinquência é apenas consequência de fatores domiciliares aos quais o infantojuvenil está submetido, tendo como referência maior a família, pois esta é responsável pela primeira relação social que um indivíduo vivência.

Em monografia sobre o tema, Feliciano Pascoal Abel afirma que

é preciso compreender que fatores como a desagregação familiar, a distorção dos valores educacionais e a falta de acompanhamento das atividades exercidas pelos jovens vêm quebrando o modelo tradicional de família. Seja uma criança desprovida de vida digna seja aquelas com condições econômicas favoráveis, o fato é que famílias estão sofrendo com a delinquência juvenil.

O Estado, por sua vez, embora possua uma legislação altamente capacitada, muitas vezes não a coloca em prática, qual seja o Estatuto da Criança e do Adolescente, que é o dispositivo responsável pela proteção da integridade da criança e do adolescente, aplicando inclusive medidas punitivas quando necessário.

Isso porque, conforme já se evidenciou, os maiores efeitos do processo de institucionalização são os danos causados à formação da identidade do jovem, a mudança no modo como ele se enxerga e como é encarado pela sociedade, a redução de sua autoestima, a exasperação de seu conflito com a lei e a facilitação do desenvolvimento de uma carreira criminosa (ARAÚJO, 2010, p. 03).

Dessa forma, como mencionado anteriormente, as medidas socioeducativas aplicadas aos jovens em conflito com a lei não são, em termos qualitativos, diversas das normas penais aplicadas aos adultos. Isso porque mesmo sendo a finalidade da punição e reeducação social, muitas vezes a aplicação de tais medidas socioeducativas marcam na vida de um jovem a natureza da sanção, reforçando por diversas vezes a forma negativa como a sociedade e ele mesmo se enxerga.

De acordo com os dispositivos legais já mencionados, sabe-se que é dever do Estado e da família zelar pela integridade dos menores. Contudo, muitos destes estão inseridos em um grupo familiar que não são capazes de lhes proporcionar uma mínima educação, valores e princípios, deixando-os muitas vezes abandonados nas ruas, a mercê de situações não exemplares e/ou contribuindo pouco para a formação de seu caráter e personalidade.

Desse modo, o Estado, por possuir medidas legais à proteção da integridade da criança e do adolescente, deveria agir e desde já fornecer ajuda aos mesmos, seja retirando das ruas e colocando em abrigos, criando programas educacionais, fornecendo acompanhamento psicológico, dentre outros.

Em vez de atuar de tal maneira, é perceptível que o Estado muitas vezes trata os jovens delinquentes como invisíveis, aplicando o conceito do Homo Sacer, escusando de suas obrigações e atuando apenas com medidas punitivas, pois é no momento em que o menor entra em conflito com a lei que ele passa a ser visível para o Estado e a sociedade.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do estudo, foi possível observar que, embora não exista um conceito homogêneo, a criminologia pode ser entendida como um aglomerado de conhecimentos responsáveis por estudar o fenômeno e as causas do crime, bem como demais assuntos a ele interligados, tais como as características do delinquente, suas condutas e os métodos de sua ressocialização.

A criminologia crítica, por sua vez, posteriormente, com o propósito de contribuir para a abolição da desigualdade social, pretende a solução para a problemática do crime notadamente por meio da eliminação da exploração econômica e da arbitrariedade política sobre as classes inferiores, quer dizer, a criminalidade é, antes de tudo, criminalização.

A mídia, no que lhe concerne, assume um papel de extrema importância na sociedade, uma vez que a mesma é responsável por formar opiniões. Dessa forma, ao transmitir para a população aquilo que ela quer que seja compreendido, é possível enxergar a informação como um produto e a audiência como a venda. Com isso, tal discurso criminológico pode ser entendido como o ramo responsável por transmitir à sociedade, em conjunto com o senso comum, a realidade de pessoas honestas em face de pessoas criminosas, que são assim rotuladas conforme estereótipos e, dessa forma, por serem diferentes, são separados da sociedade.

Partindo para a perspectiva da relação entre o sujeito e o crime, o Estado também age como agente seletor utilizando critérios de estereótipos e classes sociais. Com isso, o

sujeito visto como perigoso é afastado da convivência para com os demais, e dessa forma é aplicado o chamado Direito Penal do Inimigo, onde são aplicadas medidas para proteger a sociedade daqueles que cometem delitos, os quais são vistos como inimigos.

O Populismo Penal, por sua vez, é aquilo que a sociedade julga como passível de punição ou não, sem possuir conhecimento específico, onde a população, por meio das diligências e medo gerados pelo delito, acredita que quanto maior for a repressão e violência por parte do Estado como punição, melhor seria a “solução” para o problema da criminalidade. Em outras palavras, toda insegurança pública deve ser resolvida, de forma prática e rápida, com a criação de mais leis punitivas. A partir de tal preceito, chega-se ao denominado Populismo Penal Midiático, pois a mídia precisa de público e ao descobrir que a população se interessa muito por assuntos desse tipo, ela busca sempre explorar tal sentimento.

Sendo assim, ao ser visto como o inimigo do Estado, o sujeito adquire a característica de homo sacer, ou seja, aquele que carece de direitos humanos, sendo desamparado pela lei. Ao ser transformado “nisso” – reificado –, o indivíduo é visto como um “nada”, onde se é vítima de um assassinato, por exemplo, quem pratica o ato criminoso é impune.

Dessa forma, ao adquirir a característica de homo sacer, nota-se de imediato a invisibilidade social a que é submetido, onde embora existam inúmeros fatores para que ocorra isso, o principal deles é o econômico.

Nesse passo, a teoria da Labelling Approach caracteriza-se por rotular os indivíduos, por meio de procedimentos altamente discriminatórios e seletivos. Sendo assim, um indivíduo ao cometer um delito não terá de imediato sua conduta investigada e sim sua ocupação na pirâmide social. Essa teoria acaba criando perfis na sociedade, onde o delinquente ainda é visto como o negro, pobre e morador de periferia. Isso explica o motivo de somente alguns delitos serem investigados, pois um sujeito branco, que reside em zona nobre e possui uma situação financeira equilibrada, quase nunca é visto como criminoso, e, por isso, embora ele também cometa crimes, estes dificilmente serão investigados a fundo chegando a uma possível condenação.

A teoria do etiquetamento abrange tanto o adulto quanto a criança e o jovem. Dessa forma – e unindo todos os elementos explorados no decorrer deste artigo, direcionando-os ao então chamado e rotulado “menor infrator” –, é possível chegar à conclusão de que ao estabelecer um perfil de criminoso, o Estado e toda a sociedade age de forma seletiva e punitiva, pouco se importando com o infante que está na rua, sem um lar, sem uma família, exposto a diversas situações que certamente irão contribuir para a formação de um caráter defasado, sendo este, portanto, um sujeito ativamente produzido como invisível, possuindo as características de sobredito homo sacer.

No entanto, esse seria o momento do Estado executar aquilo que está disposto em sua própria Constituição, que é proteger a criança e o adolescente, assegurando-lhes seus direitos. Ocorre que o jovem ou a criança se torna visível para o Estado e para o direito penal apenas quando comete um delito, momento em que além destes, a população e a mídia atribuem o conceito de “menor delinquente”.

Nota-se, portanto, que se o Estado agisse de forma preventiva, colocando em prática os direitos a que se obrigou a assegurar, mormente no texto constitucional, provavelmente não teria que agir de forma punitiva e corretiva posteriormente, uma vez que estaria contribuindo diretamente na construção do caráter desse infantojuvenil.

A respeito do populismo penal, é notável que também haveria alterações no pensamento da sociedade, pois se estima que a população perceba que a criação de novas leis e a prática de violência em nada contribui para a diminuição do crime, principalmente entre crianças e adolescente, visto que o sistema penal possui grande aptidão para embrenhar-se nos planos mais íntimos de um indivíduo, provocando uma transformação radical na vida do mesmo. Com isso, nas vezes que são punidos, estes indivíduos acabam sentindo-se cada vez mais isolados e inferiores, bem como inaptos a atingir um dos objetivos da pena, que é a ressocialização. Portanto, é capaz de fomentar ainda mais o sentimento de querer permanecer em grupos classificados e rotulados como criminosos, pois isso acaba despertando o sentimento de inclusão e não o sentimento que a sociedade instiga nos mesmos, qual seja, o de exclusão. Até porque, acaba desenvolvendo o chamado “profecia que se autorrealiza”, ou seja, de

tanto ser rotulado pela sociedade, mídia e Estado como criminoso, delinquente, bandido, dentre outros adjetivos, o jovem acaba internalizando isso e agindo como tal.

Ademais, a possibilidade de devolver a responsabilidade da construção do caráter de um jovem à sociedade seria bem mais viável do que utilizar o direito penal de imediato, pois uma sociedade que em nada contribui para o desenvolvimento saudável – tanto psíquico quanto físico – de suas crianças e adolescentes não pode ser hipócrita e desejar corrigi-los futuramente por meio de medidas sancionais, seletivas e discriminatórias.

Dessa forma, as medidas coercitivas do Estado, consoante aos ensinamentos do Labelling Approach, é sempre danosa e por tal motivo, deve ser evitada ao máximo, principalmente quando se trata de jovens, pois seu processo de desenvolvimento ainda não se finalizou. Outrossim, não se pode acreditar que a intervenção estatal frente a liberdade de um jovem seja capaz de pôr fim ao fenômeno dito como “menor delinquente” ou “menor infrator”.

A sociedade deve considerar o menor como jovem e adolescente e não como “menor infrator”, pois tudo depende da forma como a população se relaciona com os mesmos, podendo inclusive contribuir na construção de uma nova forma de vida para estes. Em vez de fomentar o sentimento de fracasso e rejeição, proporcionaria o sentimento de que os mesmos possuem potencialidade suficiente para mudar de vida e construir um futuro melhor do que seu passado.

Portanto, é possível notar que a mídia presta muito mais um desserviço do que um serviço, na medida em que atua como produtora e reprodutora de um discurso criminalizante, deixando de observar seu dever fundamental de informação e atuando como verdadeira primeira instância julgadora.

REFERÊNCIAS

ABEL, Feliciano Pascoal. **Monografia sobre a Delinquência Juvenil** (in <http://br.monografias.com/trabalhos3/a-delinquencia-juvenil/a-delinquenciajuvenil.shtml>)

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua**. 2. ed. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2010.

ARAÚJO, Fernanda Carolina. **A teoria criminológica do labelling approach e as medidas socioeducativas**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 6 ed. Saraiva: São Paulo, 2011.

BERMUDES, Carlos; SILVA, Heleno Florindo da. Criminologia Midiática: espetacularização da violência, cultura do medo e a falácia do discurso favorável a redução da maioridade penal. **Derecho y Cambio Social**, Lima-Peru, n. 40, 1 abr. 2015. Disponível em: <http://www.derechoycambiosocial.com/revista040/INDICE.htm>. Acesso em 10 mai. 2016.

CALLEGARI, André Luís; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Sistema penal e política criminal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

CARVALHO, Salo de. Ensino e aprendizado das ciências criminais no século XXI. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 69, p. 237-278, nov-dez. 2007, p. 249.

CARVALHO, Thiago Fabres de. O "direito penal do inimigo" e o "direito penal do homo sacer da baixada": exclusão e vitimação no campo penal brasileiro. **Revista da Procuradoria Geral do Espírito Santo**. Vitória, v. 5, n. 5, p. 209-258, 1º/2º sem. 2006.

DELINQUÊNCIA Juvenil. Disponível em: <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/delinquencia-juvenil/24933>. Acesso em: 11 de novembro de 2017.

FACHIN, Melina Girardi; MAZONI, Ana Paula de Oliveira. A teoria do etiquetamento do sistema penal e os crimes contra a ordem econômica: uma análise dos crimes de colarinho branco. **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 7, n. 1, p. 03-18, jan./abril. 2012

GOMES, Luiz Flavio; ALMEIDA, Débora de Souza de. **Populismo Penal Midiático: Caso Mensalão, Mídia Disruptiva e Direito Penal Crítico**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, Marcus Alan de Melo. **Mídia e sistema penal: As distorções da criminalização nos meios de comunicação**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

GONÇALVES FILHO, José Moura. A Invisibilidade pública. In Costa, F.B. **Homens Invisíveis: relatos de uma humilhação social**. Prefácio. São Paulo, Ed.Globo, 2004.

GRECO, Luís. Sobre o Chamado Direito Penal do Inimigo. Artigo publicado na **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, nº 56. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 81/87.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Derecho penal del enemigo**. Madrid: Civitas, 2005.

SENDEREY, Israel Drapkin. **Manual de Criminologia**. 1978.

WERMUTH. Maiquel Ângelo Dezordi. **A Dimensão (Des)Humana do Processo de Expansão do Direito Penal: o papel do medo no e do Direito Punitivo brasileiro e o disciplinamento das classes populares**. Editora Unisinos. São Leopoldo: 2010. p. 35